



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.720798/2009-50
ACÓRDÃO	3001-003.103 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/08/1997, 31/12/1997

COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO. A compensação dos débitos lançados de ofício com crédito do FINSOCIAL extinguiu os valores apurados na autuação.

COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. SENTENÇA JUDICIAL. CRÉDITO INSUFICIENTE. A compensação efetuada pela contribuinte deve observar os ditames da sentença judicial proferida em ação por ela proposta. Os valores declarados em DCTF e tidos como extintos em face de compensação, mas cujo crédito a compensar é insuficiente, são passíveis de lançamento de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wilson Antonio de Souza Correa, Daniel Moreno Castillo, Luiz Felipe Sardinha, Bernardo Costa Prates Santos, Larissa Cassia Favaro Boldrin e Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Auto de Infração (fls. 04/10) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofms relativa aos períodos de apuração de agosto a dezembro de 1997. A exigência fiscal teve origem em procedimento de Auditoria Interna realizada nas DCTF apresentadas pela contribuinte.

O lançamento foi efetuado com fundamento nos seguintes dispositivos legais: arts. I o a 4o da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; art. I o da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 57 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; arts. 56, e parágrafo único, 60 e 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada da exigência fiscal por via postal em 11/06/2002, conforme fotocópia do Aviso de Recebimento - A R à fl. 30, a atuada apresenta a impugnação de folha 01 alegando que os valores atuados foram compensados com créditos oriundos de pagamentos a maior do FINSOCIAL, conforme determinado em sentença transitada em julgado nos autos do processo judicial nº 96.0001465-5 (fls. 15/23).

Em face das alegações da impugnante, ao presente processo foram anexadas fotocópias do processo nº 10510.000806/2004-33 (fls. 40/153), que tem por objeto diligência realizada para verificação de eventuais créditos do FINSOCIAL e sua compensação com débitos da Cofins, autorizada por sentença judicial.

Inconformado a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que efetuou as compensações além do limite de 30% , decidiu liquidar os valores constantes dos mencionados processos (fls. 146/147) e aproveitar o crédito estornado (ou seja , os valores compensados acima dos 30%) , já que o problema criado deveu-se à inobservância desse limite , e não o valor do seu crédito propriamente dito , vez que , como já mencionado, o valor apurado (R \$ 312.072,59 - atualizado até 01/01/1997) foi aceito e reconhecido pela Receita , estando, portanto , livre de controvérsias

A 9ª TURMA DA DRJ 08/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade improcedente (fls. 215), por considerar que não cabe direito à Contribuinte valer-se dos créditos pleiteados nos termos pretendidos e constantes na declaração de compensação eletrônica tratada nestes autos, pois, em atendimento à decisão judicial transitada em julgado, já foram utilizados os créditos em procedimentos anteriores, de maneira que restaram créditos no valor de R\$5.146,76, razão por que a decisão a quo resultou a homologação parcial da compensação.

O contribuinte apresentou **recurso voluntário** (fls.225), alegando que:

“Realizou o pagamento de tais exigências fiscais, o que culminou na extinção dos respectivos processos administrativos conforme Acórdãos da DRJ/SDR n° 7.390 (fls 140 a 141 verso), n°7.389 (fls 142 a 143 verso), e n° 10.244 (fls 144 a 145 verso), e ainda conforme extratos de fls 146 a 148.

Com a liquidação das mencionadas autuações mediante-pagamento, frise-se, exclusivamente em função da realização das compensações em desacordo com o limite de 30% acima comentado, inegável e indiscutível que os valores originais das referidas exigências foram automaticamente revertidos e estornados em forma de créditos à recorrente, possibilitando a utilização dos mesmos em momento posterior já que o direito à compensação dos créditos (pagamentos a maior) do FINSOCIAL continuou assegurado pela decisão judicial proferida na ação judicial n° 96.0001465-5.

E foi justamente isso que a recorrente expôs através da Manifestação de Inconformidade apresentada, e que também assim o faz mediante as razões do presente Recurso Voluntário, a fim de demonstrar o absoluto desacerto do Despacho Decisório n° 480, de 22 de junho de 2009, proferido pela DRF/AJU, bem como, agora, do que restou sedimentado através do Acórdão n° 16-67.340 exarado pela 9ª Turma da DRJ/SPO.

Ao que restou evidenciado, contudo, em momento algum a Administração Fazendária se deu ao trabalho de analisar e apurar o verdadeiro mérito da discussão travada nos autos, tanto que não foram determinadas a realização de diligências e/ou de perícias no sentido de averiguação dos créditos apontados pela recorrente, o que constitui evidente cerceio de defesa, e não tendo sido observado, nem mesmo, que a DCOMP em referência foi transmitida em data posterior (13/07/2006) à extinção dos processos administrativos n° 10510.001916/2002-51, n° 10510.001920/2002- 19, e n° 10510.002005/2003-21, o que, por certo, contribuiria para o justo desfecho do caso.”

Por fim, requer:

“Pelo exposto, a recorrente pede e espera que seja determinada a realização de diligência e/ou de perícia nos autos em discussão, para fins de análise e apuração dos créditos do FINSOCIAL objeto da DCOMP n° 37160.87202.130706.1.3.61-5351, sanando-se o inegável cerceamento de defesa ocorrido.

Outrossim, sendo acatado ou não o pedido acima formulado, desde logo requer seja o presente RECURSO VOLUNTARIO recebido e provido integralmente, reformando-se o

Acórdão n° 16-67.340 exarado pela 9ª Turma da DRJ/SPO para o fim de serem homologadas as compensações declaradas através da DCOMP n° 37160.87202.130706.1.3.61-5351.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A controvérsia que delimita o conteúdo da lide versa sobre a análise e apuração dos créditos do FINSOCIAL objeto da DCOMP n° 37160.87202.130706.1.3.61-5351

Posso a análise a seguir:

Da análise do processo verifica-se que há uma grande divergência entre o crédito apurado e o que fora informado na DCOMP. Na verdade, o que se constata é que o interessado fez uma leitura equivocada do demonstrativo de compensação à fl. 14, concluindo que fazia jus aos valores assinalados na coluna Compensação a Maior, daí a razão de ter informado na DCOMP que o crédito utilizado se refere ao período de 30/08/1997 a 31/12/1998.

Às fls 171/174, o despacho decisório de n° 0480, de 22 de junho de 2009 esclarece:

“Segundo consta dos autos, o interessado teve reconhecido, por força de decisão judicial proferida em Ação Ordinária, tombada sob o n° 96.0001465-5, o direito à restituição e à compensação dos valores pagos a maior de FINSOCIAL, relativos aos períodos de apuração de setembro de 1989 a março de 1992, em decorrência dos aumentos de alíquotas promovidos pelas Leis n°s 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, declarados inconstitucionais.

Comprovado nos autos o trânsito em julgado da ação em 18/09/2001, conforme se verifica nas certidões de fls. 15/16, não cabendo, portanto, mais recursos à administração, cumpre-nos, para fins de proceder à homologação das compensações declaradas pelo sujeito passivo, levantar o montante do FINSOCIAL pago a maior.

Importa assinalar, no entanto, que o crédito do contribuinte já fora apurado em procedimento de diligência fiscal, realizado pela Seção de Fiscalização desta delegacia, atendendo a solicitação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, para fins de julgamento do processo administrativo n° 10510.001920/2002-19. Convém observar que não houve contestação quanto aos valores apurados pela diligência, tanto que ao ingressar com o pedido de habilitação de crédito para apresentar a DCOMP em exame, o contribuinte transcreveu os demonstrativos elaborados pela fiscalização.

De acordo com o demonstrativo à fl. 33, fora reconhecido a favor do interessado um crédito de Finsocial passível de restituição ou compensação no montante de R\$ 312.072,59 (valor

atualizado até 01/01/1997). Deste montante, deduzidas as compensações dos débitos da Cofins dos meses de agosto de 1997 a abril de 1999, remanesceu a quantia de R\$ 23.177,49, conforme está demonstrado à fl. 34.

Portanto, este seria o crédito a ser considerado na presente DCOMP. Porém, em razão das compensações dos débitos da Cofins dos meses de janeiro e fevereiro de 2000, nos valores de R\$ 24.506,64 e R\$ 6.816,99, respectivamente (vide extratos da DCTF à fl. 149 — frente/verso), resta ao interessado, em consonância com os demonstrativos às fls. 150/152, o montante de R\$ 5.146,76 (cinco mil, cento e quarenta e seis reais, setenta e seis centavos). Importa destacar que para evitar cobrança indevida, efetuamos a suspensão destes débitos no sistema SIEF/Fiscel, que se encontravam aguardando validação das compensações informadas em DCTF”.

É possível perceber a disparidade entre o crédito apurado e o que fora informado na DCOMP através da coluna mencionada (à fl. 14) que indica apenas os excessos de compensação da Cofins ocorridos nos períodos de apuração de agosto de 1997 a abril de 1999, pois o contribuinte havia compensado 50% (cinquenta por cento) dos débitos declarados, conforme se observa nos extratos da DCTF, fls. 120/134, indo de encontro ao que fora estabelecido na decisão judicial, que limitou a compensação a 30% (trinta por cento) da contribuição devida em cada mês, consoante se verifica na ementa do julgamento da Apelação Cível nº 215914, fl. 89.

Apenas poderíamos tratar os excessos de compensação como reversão de créditos do Finsocial pago a maior, se o valor apurado na diligência fiscal fosse suficiente para dar suporte às compensações informadas em DCTF, ou seja, considerando-se o percentual de 50%) dos débitos. Todavia, o que está claramente demonstrado é que do crédito apurado foram deduzidos apenas os valores compensados dentro do limite definido judicialmente.

As contribuições compensadas com créditos do Finsocial tinham sido objeto de auto de infração nos processos nºs 10510.001916/2002-51, 10510.001920/2002-19 e 10510.002005/2003-21. Em razão do resultado da diligência fiscal, foram mantidos somente os valores compensados a maior, consoante Acórdãos às fls. 140/145, que se encontram liquidados, de acordo com os extratos às fls. 146/147.

Logo, não cabe direito à Contribuinte valer-se dos crédito pleiteados nos termos pretendidos e constantes na declaração de compensação eletrônica tratada nestes autos, pois, em atendimento à decisão judicial transitada em julgado, já foram utilizados os créditos em procedimentos anteriores, de maneira que restaram créditos no valor de R\$5.146,76, razão por que a decisão a quo resultou a homologação parcial da compensação.

Ainda assim, não é demais destacar que não se sustenta a pretensão da Contribuinte de conferir à sua Manifestação de Inconformidade ares de um eventual pedido de compensação, tampouco de um pedido de retificação de declaração de compensação eletrônica relativamente a qual já foi proferida uma decisão oficial; é que a legislação tributária não o permite.

Dessa forma, não é a Manifestação de Inconformidade o instrumento adequado para apresentar um pedido de compensação, tampouco retificar uma declaração de compensação eletrônica, para, posteriormente, obter a sua homologação. Consoante a legislação aplicável, tem-se que a Manifestação de Inconformidade presta-se apenas a contestar as razões da não homologação da DCOMP (ex vi os parágrafos 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 e alterações posteriores, e Instruções Normativas supra transcritas).

Daí que afirmar que não deve prosperar as razões da recorrente apresentadas em seu recurso voluntário, pois a apresentação de declaração de compensação ou à sua retificação é reservado procedimento próprio, alheio ao contencioso administrativo, pelo que o pretense pleito da Contribuinte não pode ser acatado.

Ademais, **o direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte**, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado. Correta decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito está integral e validamente alocado para a quitação de outro débito está integral e validamente alocado para a quitação de outro débito." (Processo nº 11080.930940/2011-60; Acórdão 3201-003.499; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; Sessão de 01/03/2018)

Assim, em razão de a Recorrente não ter produzido prova hábil e de razões pelas quais se infirma a decisão recorrida, é de se negar provimento ao tópico recursal.

É como voto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin